FUNCIONÁRIO PÚBLICO — AFASTAMENTO — ATO DISCRICIONÁRIO

— Não é ilegal o ato que coloca funcionário efetivo à disposição do Gabinete do Secretário de Estado, por tempo certo e sem prejuízo de seus vencimentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Impetrante: Décio Grisi

Mandado de segurança n.º 95.416 — Relator: Sr. Desembargador Carvalho Filho

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 95.416, da comarca de São Faulo, em que é impetrante Décio Grisi e impetrado o Exmo. Sr. Secretário de Estado dos Negócios da Educação: Acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, denegar a segurança.

Custas pelo impetrante.

Décio Grisi, ocupante do cargo de diretor-geral do Departamento de Educação, para o qual foi nomeado por decreto de 31 de dezembro de 1958, impetrou a presente segurança contra o ato do exmo. sr. secretário de Estado dos Negócios da Educação, publicado no *Diário Oficial* de 5 de fevereiro do corrente ano, que o declarou à disposição do gabinete do secretário de Estado, até 31 de janeiro de 1963.

O impetrante, depois de relembrar as atividades que tem desempenhado no setor do ensino para demonstrar os conhecimentos técnico-educacionais de que é possuidor, razão pela qual foi escolhido,

pelo então Governador do Estado, para o cargo, entende que aquêle ato é manifestamente ilegal porque importou, por assim dizer, em verdadeira exoneração, uma vez que inexiste qualquer processo anterior para comprovar a absoluta necessidade da medida, e o seu afastamento representa, inequìvocamente, um rebaixamento de funções, pois, nada faz.

Foi nomeado, nos têrmos do art. 38 n.º IV, do Decreto estadual nº 26.544, de 5 de outubro de 1956 (*Consolidação das Leis Referentes aos Funcionários Públicos Civis do Estado*), combinado com o art. 42 da Lei n.º 3.703, de 7 de janeiro, de 1957, que tornou geral o caráter efetivo dos cargos de diretor-geral das secretarias de Estado. Não está impedido de exercer o cargo, educador que é. Nada justificava, assim, o seu afastamento, ditado por motivos outros que não a necessidade do serviço, com infração do art. 218 da mesma Consolidação.

Em conclusão, pede o impetrante a anulação do ato questionado, com a conseqüente volta à situação anterior, determinando-se a reassunção do suplicante no pleno exercício do cargo de diretor-geral do Departamento de Educação de que é titular.

O exmo. sr. secretário da Educação prestou informações contrariando o pedido e justificando longamente o ato impugnado, sobretudo porque apoiado no interêsse da Administração, a juízo da autoridade competente, e no próprio texto legal invocado pelo impetrante, mas com a redação da Lei n.º 5.138, de 7 de janeiro do corrente ano.

A Procuradoria-Geral, no parecer de fls., opinou pela denegação do pedido.

A segurança é denegada.

O impetrante não tem o direito líquido e certo que apregoa e nem foi ilegal o ato do secretário de Estado, aprovado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, que o declarou à disposição de seu gabinete, por tempo certo e sem prejuízo de seus vencimentos.

Realmente, por decreto de 31 de dezembro o suplicante foi nomeado, em caráter efetivo, para o cargo de diretor-geral, vago com a aposentadoria do sr. Thales Castanho de Andrade, ficando lotado na diretoria-geral do Departamento de Educação e exonerado do cargo de professor secundário, lotado no Instituto de Educação "Dr. Américo Brasiliense", de Santo André.

Essa nomeação, perfeitamente regular como afirma o impetrante, ou irregular, como insinua o impetrado, muito embora em caráter efetivo, não tornou o seu ocupante inamovível.

Inamovíveis são apenas os membros do Poder Judiciário, por fôrça de garantia constitucional específica, que retira do Estado a faculdade da transferência, da remoção ou promoção não consentidas.

Aos funcionários públicos em geral, satisfeitos os requisitos legais é assegurada a estabilidade que deve ser entendida no serviço público e não no cargo, o que aliás, é expresso no art. 530, § 2.º da Consolidação. Nesse sentido, é a Jurisprudência uniforme dêste Tribunal (*Revista dos Tribunais*, vols. 242/331; 225/342; 219/166; 215/136). Podem, por isso, no interêsse da Administração, ser designados para outros serviços ou repartição, ser transferidos ou comissionados, observadas as normas regulamentares.

Sustenta, porém, o impetrante que seu afastamento por ato do impetrado, não obedeceu ao art. 218 da citada Consolidação, cujo § 2.º, aliás, foi alterado pela recente Lei n.º 5.138/59, porque não se comprovou, em processo regular, a necessidade da medida.

Não lhe assiste razão.

O texto legal deve ser interpretado convenientemente. Quando o afastamento é requerido pelo funcionário ou proposto por órgão subordinado ao secretário de Estado, deve êste ser ouvido no processo respectivo, no qual se cuida da necessidade da medida, para que haja a autorização do Governador. Entretanto, se a iniciativa é do próprio secretário, não se faz mister e nem se compreende a exigência do processo es-

pecial. Basta o expediente administrativo ou a exposição do secretário ao governador para que êste, julgando da necessidade do afastamento, o aprove.

Os aspectos dessa necessidade, como é óbvio, envolvem interêsse e não direitos. E ao Judiciário não se submetem os interêsses que o ato administrativo vise ou contrarie, mas, apenas, os direitos individuais acaso por êle atingidos. Como dizia Costa Manso, no Supremo Tribunal Federal, a função dos tribunais judiciários é assegurar a aplicação da lei. Não lhes compete reexaminar, sob o aspecto intrínseco, os atos administrativos para declará-los oportunos ou inoportunos, convenientes ou inconvenientes, porque os elementos que os constituem são dependentes de critério político e técnico, peculiares ao exercício do Poder Administrativo e estranhos ao âmbito, estritamente jurídico, da apreciação jurisdicional.

Ora, o caso do impetrante não é de perda do cargo, mas de afastamento para prestar serviços junto ao gabinete do secretário de Estado, por prazo certo, sem prejuízo de seus vencimentos ou qualquer desrespeito à hierarquia funcional.

Essa situação pode não ser interessante para o funcionário. Entretanto, nada há-de ilegal no ato impugnado, como o plenário dêste tribunal já proclamou em diversas oportunidades, haja vista nos processos ns. 34.862 e 51.829, que versaram hipótese semelhante.

Em suma, na espécie, não há lei violada. O ato de que se queixa o impetrante pode não consultar aos seus interêsses. Situa-se, porém, dentro do âmbito confiado ao arbítrio da Administração, sem lhe ferir direito líquido e certo, tutelável pela via do mandado de segurança.

São Paulo, 13 de agôsto de 1959. — *Frederico Roberto*, Presidente. — *Carvalho Filho*, Relator. — *R. F. Ferraz de Sampaio* — *Prado Fraga* — *Rafael de Barros Monteiro.*